

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o mandato com vigência de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Art. 2º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixados em parcela única, para o mandato a ser instalado em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, serão nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 19.719,65 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 12.012,62 (doze mil, doze reais, sessenta e dois centavos);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.859,82 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e dois centavos).

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do presente artigo farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento;

II - a trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 3º Os Subsídios de que trata o caput do artigo anterior desta Lei serão reajustados sem distinção de índices e na mesma data estabelecida para os servidores públicos municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo, dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 004452/2020

ABERTURA: 14/12/2020 - 17:15:27

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mauricio Trujillo

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



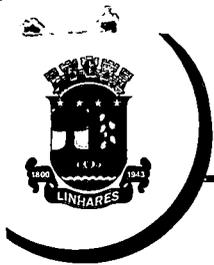
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente


CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário


EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004452/2019

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS
SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A
2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa fixar novo valor de subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Linhares, nos valores respectivos de R\$ 19.719,65, R\$ 12.012,62 e R\$ 9.859,82 a partir de 01 de janeiro de 2021.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Nota-se que em verdade, a propositura atual, fixa valores abaixo daquilo que se poderia, quando analisado a luz dos reajustes fixados nas Leis 3.793/2018, 3.895/2019 e 3.920/2020, não tendo dessa forma, o condão de aumentar a despesa, e logo, suficiente a dotação orçamentária já consignada no orçamento destinado para tal finalidade, restando, portanto, cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, verificando o valor do novo subsídio estabelecido no artigo 2º da propositura, resta inconteste que está adequado aos limites fixados na legislação correlata.

Página 1

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



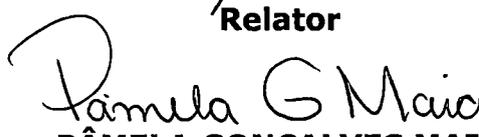
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004452/2020

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando fixar os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários do município de Linhares, Estado do Espírito Santo para a legislatura 2021 a 2024, que serão fixados nos valores de R\$ 19.719,65 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para o Prefeito, R\$ 12.012,62 (doze mil, doze reais e sessenta e dois centavos) para o Vice-prefeito e R\$ 9.859,82 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para os Secretários.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, encontrando amparo no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, estando ainda inserida no artigo 16,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários*, senão vejamos:

"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"

Vale ressaltar, que os subsídios apontados no projeto de lei em análise se justificam, tendo em vista que os valores anteriormente aplicados (Lei nº 3.616/2016) tiveram dois reajustes, o primeiro no percentual de 4% (quatro por cento) pela Lei nº 3.793/2018 e o segundo no percentual de 3,5% (três e meio por cento) pela Lei nº 3.895/2019, portanto, superando as determinações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração durante a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, vedado até 31 de dezembro de 2021.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004452/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



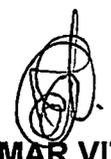
TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.616, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e, com base no Inciso VI do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º Está Lei dispõe sobre o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para o mandato a iniciar-se em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte.

Art. 2º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixado em parcela única, para o mandato a ser instalada em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 11.160,00 (dezesseis mil cento e sessenta reais);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais).

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do artigo anterior farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento;

II - a trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 3º O Subsídio de que trata o caput do artigo anterior desta Lei será reajustado sem distinção de índices e na mesma data estabelecidos para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo, dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.793, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS E CONCESSÃO DE ABONO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta, que sejam vinculados à autarquia denominada Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, e à Fundação FACELI, no percentual de 4% (quatro por cento) a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2019, sobre os subsídios e vencimentos constantes das Tabelas de Cargos e Salários, cuja base de cálculo será o salário vigente no mês de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores inativos e pensionistas do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga no mês de dezembro de 2018.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

§ 2º O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.895, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019***DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DE SUBSÍDIOS E
VENCIMENTOS DE SERVIDORES
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares - SAAE, e da Câmara Municipal de Linhares, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2020, cuja base de cálculo será o salário vigente no mês de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES**

Registrada e publicada nesta secretaria, data supra.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.920, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI, à Fundação FACELI e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, no percentual de 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento), sobre os vencimentos constantes das Tabelas de Cargos e Salários, incidentes a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2020.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Registrada e Publicada nesta Secretaria, data Supra.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 4452 DATA: 14 / 12 / 2020

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o mandato com vigência de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Art. 2º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixados em parcela única, para o mandato a ser instalado em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, serão nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 19.719,65 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 12.012,62 (doze mil, doze reais, sessenta e dois centavos);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.859,82 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e dois centavos).

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do presente artigo farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento;

II - a trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 3º Os Subsídios de que trata o caput do artigo anterior desta Lei serão reajustados sem distinção de índices e na mesma data estabelecida para os servidores públicos municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo, dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 004452/2020

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei em epígrafe, proposto pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa encontra respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Linhares (*verbis*):

Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;

Quadra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, através do inciso V do artigo 29, estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I. Senão vejamos:

Art. 29 -

(...)

V - subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I.

Desta forma, analisando o presente projeto de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal de Linhares, percebo que as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, não foram juntados aos presentes autos, conforme determina os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 e o art. 169, §1º, da Constituição Federal. Informações essas relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a previsão orçamentária para enfrentar a majoração da despesa. Portanto, observa-se que o presente projeto de lei não atende as imposições constitucionais e infraconstitucionais no tocante aos limites de gastos com pessoal, o que não autoriza a sua aprovação.

Vale dizer, por provocarem aumento de despesa de pessoal com desatendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, o referido projeto atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal que busca fazer com que os governantes controlem seus gastos, respeitando limites de despesas e cumprindo metas orçamentárias, mantendo por conseguinte o equilíbrio nas contas públicas.

Mesmo que superada as exigências alhures citadas, diante do atual cenário de pandemia que o mundo vive, foi editada a **Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020**, que visa estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que alterou por sua vez a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse sentido, o art. 8º do citado diploma legal determinou que União, Estados, Municípios e Distrito Federal afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 – como é o caso do Município de Linhares –, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública";
(G.N)

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O nosso Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar quando da representação do Ministério Público de Contas sobre projetos de leis do município de Guaçuí que tratavam do mesmo tema. (Processo: 03276/2020-5. Providenciado o registro e anotação das Recomendações e Determinações constantes no Acórdão TC-0748/2020-6).

Por oportuno, vale transcrevermos no que pertine a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

“ No entanto, entendo por bem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Guaçuí e à Câmara Municipal de Guaçuí, no sentido de que, ao deflagrar processo legislativo que vise aumento de subsídios, observe detidamente os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que tal aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, entendo por bem expedir DETERMINAÇÃO no sentido de que os referidos jurisdicionados se abstenham, até o dia 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Município em epígrafe, de editar qualquer diploma legal que objetive conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 173/2020.” (G.N)

Acórdão 00748/2020-6 - 2ª Câmara Processo: 03276/2020-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UGs: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA) Responsável: VERA LUCIA COSTA, ANGELO MOREIRA DA SILVA



Página 3



Não obstante, a LEI Nº 3.616, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, que dispôs sobre o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para o mandato a iniciar-se em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, assim prescreveu no seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º O Subsídio de que trata o caput do artigo anterior desta Lei será reajustado sem distinção de índices e na mesma data estabelecidos para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Percebo que o presente projeto recebeu reajuste comparado aos valores de subsídios concedidos pela lei nº 3.616/2016.

Portanto, desde que haja lei específica concedendo revisão geral anual, a todos os servidores municipais, e, sempre na mesma data e sem distinção de índices, os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares também receberão o reajuste dessa revisão geral anual.

Vale ressaltar, por oportuno, que até mesmo essa **revisão geral anual** precisa ter sido concedida antes da **Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sob pena de nulidade.**

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será o **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 137, VI c/c §1º do art. 156, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA**, da Câmara Municipal de Linhares, tendo em vista que por meio do DECRETO Nº 355, DE 16 DE MARÇO DE 2020, DECRETO Nº 398, DE 24 DE MARÇO DE 2020 e do DECRETO Nº 454, DE 06 DE ABRIL DE 2020, foi declarada situação de emergência de saúde pública e calamidade pública no Município de Linhares, em razão da pandemia de importância mundial causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como o que prescreve o artigo 8º, I da **Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020**, é de Parecer

Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Favorável a sua Aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, desde que atendidos os seguintes requisitos sob pena de se tornar inconstitucional e nula de pleno direito :

- Que haja lei específica concedendo revisão geral anual, a todos os servidores municipais, e, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- Que essa lei de revisão geral anual tenha sido aprovada e entrado em vigor antes da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020;
- Que os valores constantes do presente projeto estejam de acordo com os da revisão geral supracitados;
- Que seja juntada de estimativas de impacto financeiro-orçamentário, conforme determina os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 e o art. 169, §1º, da Constituição Federal.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico